

PARECER JURÍDICO nº 032/2025-AJ/CMP

PROCESSO ADM. Nº 022/2025-CL/CMP

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Parintins

ASSUNTO: Termo Aditivo – Prorrogação.

Recebi em:  
17/07/25

Suitane Sampaio Loureiro  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Portaria: 067/2023 - CMP

**EMENTA:** 1. TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO TERMO DE CONTRATO Nº 001/2023-CMP. 2. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS DE ABRANGÊNCIA LOCAL PARA RETRANSMISSÃO DAS SESSÕES E ATIVIDADES PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. 3 ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Parecer Jurídico requisitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parintins Vereador **PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**, acerca da possibilidade e da legalidade de prorrogação de prazo e de valor do Termo de Contrato nº 001/2023 – CMP, de 16 de junho de 2023, celebrado entre a **Câmara Municipal de Parintins e a empresa RÁDIO CLUBE DE PARINTINS LIMITADA - ME**, CNPJ nº 04.951.026/0001-76, o qual tem por objeto a contratação de empresa de publicidade para prestação de serviços radiofônicos de abrangência local para retransmissão das sessões e atividades parlamentares da Câmara Municipal de Parintins.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) termo de abertura;
- b) portarias 067/SRH-CMP, de 10 de abril de 2023 de nomeação do Presidente, Agente de Contratação e Membros da Comissão de Licitação;
- c) Portaria 077/SRH-CMP, de 17 de abril de 2023;
- d) Ofício nº 012/2025/SEAD – CMP, datado em 04 de junho de 2025; solicitando a cotação de preços da empresa Rede de rádio e televisão Tiradentes LTDA;
- e) Resposta da empresa Rede de rádio e televisão Tiradentes LTDA;
- f) Ofício nº 013/2025/SEAD -CMP, datado em 04 de junho de 2025; solicitando a cotação de preços da empresa José Sebastião de Oliveira Paulino;
- g) Resposta da empresa José Sebastião de Oliveira Paulino;
- h) Ofício 014/2025/SEAD – CMP, datado em 04 de junho de 2025; solicitando a cotação de preços da empresa Associação Cultural Artística de Radiodifusão Comunitária e Televisão Novo Tempo;
- i) Resposta da empresa Associação Cultural Artística de Radiodifusão Comunitária e Televisão Novo Tempo;
- j) Planilha de cotação de preços;
- k) Justificativa para cotação com fornecedor e análise crítica da estimativa de preços, datado em 07 de julho de 2025;

SANDRA MARIA BACHECO T NUNES  
ASSESSOR JURÍDICO  
PORTARIA 082/2025 CMP

- l) memorando nº 022/2025-SEAD/CMP, de 07 de julho de 2025, da Secretária Administrativa ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicitando autorização para iniciar o processo Licitatório de aditivo de prazo e de valor ao termo de contrato nº 001/2023-CMP;
- m) memorando nº 028/2025-SC/CMP, datado em 06 de junho de 2025;
- n) memorando nº 023/2025-SEAD/CMP, datado em 07 de julho de 2025;
- o) memorando nº 058/2025-CL/CMP, datado em 07 de julho de 2025;
- p) Despacho prévio – Presidente, de 07/07/2025;
- q) Carta Consulta nº 006/2025-SEAD/CMP, da Secretária Administrativa, solicitando o interesse na prorrogação do contrato;
- r) resposta da empresa RADIO CLUBE DE PARINTINS LIMITADA - ME, informando o interesse em prorrogar o prazo e o valor do contrato, encaminhando a documentação;
- s) memorando nº 024/2025-SEAD/CMP, encaminhando a proposta apresentada pela empresa prestadora dos serviços para verificação em conformidade com a legislação;
- t) memorando nº 059/2025-CL/CMP, datado em 15 de julho de 2025;
- u) memorando nº 022/2025-SF/CMP, com a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- w) memorando nº 060/2025-CL/CMP, de 15 de julho de 2025, encaminhando os autos à assessoria jurídica para parecer;
- m) juntado aos autos Minuta do Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação de prazo e primeiro termo aditivo de valor ao termo de Contrato nº 001/2023-CMP, com extratos e publicações.
3. É o relatório, passo a opinar.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente cabe esclarecer que é competência da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal "*Prestar assessoria jurídica aos órgãos da Câmara, emitindo pareceres sobre assuntos jurídicos*", e de "*Interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas*", conforme letra b) e d) do nº 3 das atribuições típicas do Assessor Jurídico, do anexo III, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011, portanto, essa assessoria é competente para responder à consulta formulada.

5. Nunca é demais lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do anexo III, da Lei Complementar nº 010, de 14 de junho de 2011, concernente às atribuições típicas do Assessor Jurídico, como citado alhures, quais sejam, a incumbência deste órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

6. No caso em análise, o serviço a ser prestado ao Poder Legislativo, a saber, serviços radiofônicos (retransmissão e atividades parlamentares), apresenta-se classificado como de natureza contínua, devidamente reconhecido pela Secretária Administrativa, Memorando nº 023/2025-SEAD/CMP.

7. Sobre o tema, serviço de natureza contínua, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012: 831).

Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. (Op. cit. 2012: 832).

  
SANDRA MARIA PACHECO T NUNES  
ASSESSOR JURÍDICO  
PORTARIA 082/2025 CMP

8. Destaque-se a possibilidade de prorrogação, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica, se encontra prevista na Cláusula Décima Terceira do Termo de Contrato nº 001/2023-CMP, abaixo transcrita:

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

13.1. A vigência do Contrato está **condicionada** ao período legislativo que compreende as datas de **15 de fevereiro a 20 de junho e 21 de julho a 15 de dezembro** do exercício, cabendo o pagamento do serviço executado apenas do período prestado.

13.2. Os serviços serão executados por um período aproximado de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

9. A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 57, II, permite a prorrogação contratual, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, mantidas inalteradas as demais cláusulas, salvo os casos de recomposição da equação econômico-financeiro:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

10. Sobre a condição mais vantajosa para a Administração, houve justificativa da Secretária Administrativa informando que:

(...)

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através do termo aditivo, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante, e que a contratada apresentou a sua regularidade fiscal e trabalhista.”

11. Sobre a justificativa apresentada, ressalta-se que a demonstração de vantajosidade da prorrogação, devidamente atestada pela pesquisa de mercado, é a regra, conforme decisão do Tribunal de Contas abaixo, porém, há possibilidade de exceções, inclusive segundo o mesmo Tribunal de contas, o que parece ser o caso, inclusive diante dos gastos expressivos e tramites necessários caso fosse realizado o procedimento licitatório, conforme a seguir:

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.

(TCU, Acórdão 1604/2017-Plenário)

Na contratação de prestação de serviços de natureza contínua, demonstra-se a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

(TCU, Acórdão 1214/2013-Plenário)

12. Ressalta-se que a vantajosidade não deve ser aferida apenas sob o aspecto econômico, de forma restrita, uma vez que envolve outros elementos. Sobre o tema, veja-se:

(...)

uma contratação dotada de "vantajosidade" não deve mais ser fundada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata.

É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo. (MARÇAL JUSTEN FILHO)

  
SãNDORA MARIA PACHECO T NUNES  
ASSESSOR JURIDICO  
PORTARIA 082/2025 CMP

13. Sobre a alteração do valor a lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

14. Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

15. Frisa-se ainda, que foram indicados os recursos orçamentários específicos para cobertura da referida despesa, conforme cláusula segunda e terceira da minuta do Termo Aditivo.

16. Dessa maneira, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da prorrogação de prazo e valor do Termo de Contrato nº 001/2023, tendo em vista a previsão contratual com arrimo no art. 57, II da Lei 8.666/93, observando-se as cautelas de estilo.

16. É o parecer, s.m.j.

17. Devolvam-se os autos à origem para adoção das providências necessárias.

Parintins-AM, 15 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

SANDRA MARIA PACHECO TAVARES NUNES

Assinada eletronicamente com a assinatura digital verificada em  
<http://serpro.gov.br/assinador/digital>

SERPRO

**SANDRA MARIA PACHECO TAVARES NUNES**

Advogada OAB/AM nº 7.259

Assessora Jurídico - Portaria nº 082/2025-CMP